



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727097/2018-17
ACÓRDÃO	3301-014.611 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício deve ser aplicada nos moldes da legislação que rege a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a]integral), Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos durante o curso deste processo, transcrevo, a seguir, o relatório da decisão da DRJ:

Tratam-se de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, referentes aos anos de 2014 e 2015, conforme a Lei nº 9.715 de 25/11/98, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas.

As bases de cálculo levantadas foram obtidas com base nos Demonstrativos Mensais da Receita Orçamentária, apresentados pelo sujeito passivo, fls. 236/475. As contribuições foram calculadas conforme planilhas de cálculo de fls. 16/19.

Tudo, conforme informações detalhadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/12.

IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls.113/127, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Os autos de infração devem ser declarados nulos, tendo em vista que foram aplicadas várias penalidades de forma vedada pela legislação de regência, conforme artigos 9º e 10 do Decreto 70.235/72, em desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, considerando, ainda, a falta de clareza na descrição dos fatos.

2 – As multas aplicadas são inconstitucionais por ferirem o princípio constitucional do não-confisco, maculando, ainda, o devido processo legal e a ampla defesa.

Para que seja aplicada uma multa, é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que, depois, a multa seja mensurada e exigida.

3 – Faz-se necessário que se identifique a natureza jurídica das contribuições sociais para a previdência social, PASEP e, assim, das obrigações acessórias decorrentes de tais contribuições.

4 – O arbitramento tem caráter excepcionalíssimo, devendo ser utilizado em casos extremos, sendo que o exercício desse mecanismo encontra-se ancorado nos princípios da razoabilidade, da finalidade da lei e da proporcionalidade, podendo ser utilizado quando realmente mostre-se impossível utilização da base de cálculo originária.

5 – Havendo elementos suficientes para apuração da verdade material, não cabe o arbitramento. Em caso de vícios isolados, o Fisco não se exonera de aplicar a prova indiciária, devendo o agente fiscalizador encontrar a verdade material, não podendo desconsiderar as escritas por meros erros que não as prejudiquem em seu conjunto.

6 – A falta de escrituração de algumas bases salariais não descaracteriza o conjunto da escrituração. Para tanto, faz-se necessário que existam erros, cumulativos ou não, suficientes para determinar sua inconsistência, devendo serem amplamente demonstrados no processo investigatório.

7 – A Administração desconsiderou as provas apresentadas pela autuada, praticando ato arbitrário, à revelia do devido processo legal.

8 – O Município mantém e apresentou documentações contábeis, folhas de pagamentos e outros documentos, tais como exigidos, absolutamente em ordem, jamais se furtando às intimações do agente fiscal.

9 – Seria admissível o arbitramento se houvesse recusa do contribuinte na apresentação de sua escrituração formal e dos demais documentos ou, ainda, se não colaborasse com o fisco.

10 – O arbitramento não admite o desprezo do método investigatório da verdade fiscal, sendo aplicado, somente, quando impossível a obtenção de elementos ou quando estes se manifestem imprestáveis e inconfiáveis.

Ao final, requer:

- Receber a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus EFEITOS JURÍDICOS, nos termos aqui elencados, para acolhimento em sua plenitude, julgando, portanto, provida, para:
- Acolher as prejudiciais, e, como consectário, declarar nulas todas as sanções impostas:

- Ou ainda, ao apreciar o mérito, modificar a decisão insurrecionada, julgando desprovidas as seguintes autuações: Auto de Infração nº 10580-727.097/2018-H: Auto de Infração nº 10580-727.104/2018-72: Auto de Infração nº 10580-727.104/2018-72 e Auto de Infração nº 10580-727.104/2018-72. logicamente, desconstituindo-se os créditos tributários lançados, bem como as imposições de multas e juros, determinando o arquivamento;
- Requer, com base no princípio da eventualidade, caso o entendimento de Vossa Excelência seja diverso, o que não se crê, requer subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulados, o reconhecimento do caráter de confiscabilidade das multas e juros aplicados, para, assim reconhecendo, declarar nulas as suas aplicações, isentando o contribuinte;
- Postula, derradeiramente, pela produção da prova pericial.

Em sessão de 25/04/2019, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 04-48.378):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. As transferências para a formação do FUNDEB devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição, já as transferências recebidas do FUNDEB devem fazer parte da base de cálculo apurada, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 278 de 01/06/2017.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não é possível a análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PERÍCIA. PROVA POSTERIOR. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

As provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de apresentação posterior, a não ser nos casos previstos em lei, que não foram atendidos.

Impugnação Improcedente

Em 04/06/2019, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo reiterado as razões apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, impende aqui esclarecer que as incorreções na apuração das contribuições ao Pasep apontadas pela Fiscalização não foram questionadas pela Municipalidade, tendo essa se limitado a apresentar questões preliminares e, quanto ao mérito, buscou apenas o afastamento da aplicação da multa de ofício e de suposto arbitramento procedido sobre a base de cálculo da contribuição.

Quanto às razões recursais que buscam o afastamento de normas jurídicas em vigor com base em supostas inconstitucionalidades, o não conhecimento ocorre de plano, conforme entendimento vinculante trazido pela Súmula CARF nº 02.

Feitas essas considerações iniciais, dou início à apreciação das preliminares.

I – Preliminares

I.1. – Nulidade por aplicação não motivada de penalidades

A Recorrente aduz que o auto de infração seria nulo, isto porque diversas penalidades teriam sido aplicadas sem a devida motivação no ato da lavratura do auto de infração.

Contudo, a Recorrente não apresenta qualquer elemento concreto que caracterize a não observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, conforme é possível verificar em sua peça recursal:

Toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, respeitando os direitos individuais.

Verifica-se que, *in casu*, foram aplicadas várias penalidades ao contribuinte/apelante, conduta vedada pela legislação de regência. Veja-se:

Dito isto, não de ser declarados nulos os autos de infrações noticiados neste processo.

Diante da inexistência dos vícios apontados, rejeito a preliminar.

II – Mérito

II.1. – Multa de ofício

Insurge-se a Recorrente contra a aplicação de multa de ofício de 75%, aduzindo razões de índole constitucional e, ainda, apresentando a tese de que a sua aplicação só deveria ocorrer após o encerramento do processo administrativo. Sem razão a Recorrente.

A aplicação da multa de ofício de 75% decorre da simples falta de pagamento ou recolhimento de tributo, conforme previsto no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, independentemente, portanto, de existência ou não de má-fé por parte da contribuinte, bem como de trânsito em julgado do processo administrativo.

Desta forma, também não assiste razão à Recorrente.

II.2. – Da impossibilidade de arbitramento da base de cálculo

Alega a Recorrente que o Auditor Fiscal teria determinado a base de cálculo com base em método de arbitramento, o que, em seu entendimento, representaria violação ao quanto disposto no art. 148 do CTN.

Entretanto, ao analisar o demonstrativo de cálculo da autuação fiscal, o que se verifica é que a base de cálculo da autuação partiu dos demonstrativos contábeis da própria Municipalidade, uma vez que ela é composta pela somatória das receitas correntes (conta 1.0.00.00.00) e das receitas de transferência de capital (conta 2.4.00.00.00), subtraídas as transferências complementares da União via Fundeb (conta 1.7.24.02.00) e as deduções do Fundeb:

Período de Apuração	Balancete Prefeitura				PASEP RETIDO - Banco do Brasil (5) = (5.1+5.2+5.3+5.4+5.5+5.6+5.7)							
	Receitas Correntes (1.0.00.00.00)	Transf. de Capital (2.4.00.00.00)	Transf. Complementar União FUNDEB (1.7.24.02.00)	Deduções do FUNDEB	FPM (Fundo de Participação dos Municípios)	FEP (Fundo Especial do Petróleo)	FEX (Aux. Financ. Fomento Exportações)	ICMS (Desoneração das Exportações)	ITR (Imposto Territorial Rural)	AFM (APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS)	CIDE (Contribuição Intervenção Domínio Econômico)	PASEP RETIDO
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5.1)	(5.2)	(5.3)	(5.4)	(5.5)	(5.6)	(5.7)	(5)
01/14	5.406.192,69	858.539,48	301.275,12	90.418,27	24.124,22	280,66	548,83	20,71	2,71	0,00	57,72	25.034,85
02/14	6.001.920,23	0,00	0,00	136.688,41	25.781,15	0,00	0,00	20,71	0,69	0,00	0,00	25.782,55
03/14	4.840.419,02	0,00	0,00	127.373,87	15.281,37	309,67	0,00	0,00	1,53	0,00	0,00	15.592,57
04/14	5.518.888,96	207.053,00	290.586,59	131.442,05	17.441,12	303,46	0,00	20,71	0,82	4.526,47	0,00	22.292,58
05/14	6.911.808,85	0,00	741.076,25	141.057,72	23.242,44	280,90	0,00	20,71	1,41	0,00	0,00	23.545,46
06/14	4.665.659,42	0,00	290.586,59	126.708,80	17.430,32	301,48	0,00	20,71	1,44	0,00	0,00	17.753,95
07/14	5.311.328,87	1.760.000,00	290.586,59	166.929,59	14.970,45	280,27	0,00	20,71	0,28	0,00	0,00	15.271,71
08/14	5.234.340,38	1.128.240,00	290.586,59	146.067,04	18.186,55	301,56	0,00	20,71	0,43	0,00	0,00	18.509,25
09/14	4.742.182,46	452.136,00	290.586,59	158.787,84	15.942,03	308,02	0,00	20,71	18,52	0,00	0,00	16.289,28
10/14	4.955.491,43	0,00	290.586,59	128.399,60	15.066,86	615,81	0,00	20,71	26,10	0,00	0,00	15.729,48
11/14	5.907.229,16	0,00	290.586,59	135.928,68	19.942,91	298,26	0,00	20,71	7,02	0,00	0,00	20.268,90
12/14	7.440.322,95	287,39	290.546,95	170.356,47	32.076,32	295,08	0,00	41,42	2,33	0,00	0,00	32.415,15
TOTAL	66.873.890,51	4.406.255,87	3.367.004,45	1.660.158,34	239.465,74	3.575,17	548,83	41,42	63,28	4.526,47	57,72	248.485,73

Período de Apuração	Base Cálculo PASEP (6)=(1+2-3-4)	PASEP APURADO Alíquota=1% (7)=(6)*1%	PASEP RETIDO (5)	PASEP a Recolher (8)=(7-5)	DCTF (09)	PASEP DEVIDO (10)=(8-9)
01/14	5.873.038,78	58.730,39	25.034,85	33.695,54	6.479,08	27.216,46
02/14	5.865.231,82	58.652,32	25.782,55	32.869,77	8.157,02	24.712,75
03/14	4.713.045,15	47.130,45	15.592,57	31.537,88	8.888,14	22.649,74
04/14	5.303.913,32	53.039,13	22.292,58	30.746,55	9.411,03	21.335,52
05/14	6.029.674,88	60.296,75	23.545,46	36.751,29	10.355,93	26.395,36
06/14	4.248.364,03	42.483,64	17.753,95	24.729,69	8.589,27	16.140,42
07/14	6.613.812,69	66.138,13	15.271,71	50.866,42	11.465,61	39.400,81
08/14	5.925.926,75	59.259,27	18.509,25	40.750,02	10.064,18	30.685,84
09/14	4.744.944,03	47.449,44	16.289,28	31.160,16	10.930,81	20.229,35
10/14	4.536.505,24	45.365,05	15.729,48	29.635,57	10.662,04	18.973,53
11/14	5.480.713,89	54.807,14	20.268,90	34.538,24	10.759,68	23.778,56
12/14	6.979.706,92	69.797,07	32.415,15	37.381,92	16.205,47	21.176,45
TOTAL	66.314.877,50	663.148,78	248.485,73	414.663,05	121.968,26	292.694,79

Desta forma, como o pressuposto fático apontado pela Recorrente não se confirmou, não procedem as demais razões recursais relativas a esse ponto.

III – Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii